



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA DA ADPF 149-8 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, representada na forma do seu estatuto social (doc. 1), com sede em Brasília/DF, no SBN - Quadra 1 - Bloco C - Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados (doc. 2), nos autos da **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 149**, proposta pela então Governadora do Estado do Pará, vem requerer a Vossa Excelência que lhe seja deferida a admissão no feito na qualidade de

A m i c u s C u r i a e

na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/98, pedindo vênias para expor e requerer o que segue.

I - Objeto da ADPF 149

1. Versa a ação indicada sobre a incompatibilidade constitucional do art. 5º da Lei Federal nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, que cuida do salário mínimo profissional dos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, estipulando-o da seguinte forma:

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de **6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de **5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

2. Por sua vez, os dispositivos referidos na norma acima, que não padecem de vícios, mas deles depende a exata compreensão da norma atacada, dispõem:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

3. Convém anotar, por oportuno, que em embora não seja expressamente objeto da ADPF 149, o art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, posterior à Lei 4956-A/66, ao eliminar a distinção do salário mínimo de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários em função da extensão do curso universitário (alíneas “a” e “b” acima transcritas), ratificou a vinculação do salário mínimo profissional dessas categorias ao salário mínimo regional (hoje nacional), *in verbis*:

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

4. Assim é que, a sobrevivência desse dispositivo está estritamente submetida, em idêntica medida, ao desfecho da ADPF 149.

5. Ainda no que concerne ao objeto da ADPF 149, e, de resto, para que não parem dúvidas sobre quão apropriado é o presente requerimento de intervenção da CNI, cumpre ressaltar que o foco originário remanescente da ADPF 149 é, essencialmente, a aplicação da norma combatida às relações trabalhistas de **empresas estatais** paraenses, ou seja, às relações empregatícias **de natureza privada**, e não a vínculos estatutários não sujeitos à CLT. Isso porque, como bem registrou a então Ministra Relatora Ellen Gracie, no despacho de fls. 582 destes autos, a Suprema Corte já declarou a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A no que diz respeito aos servidores públicos, e a Resolução nº 12, de 7/06/1971, do Senado Federal, retirou do mundo jurídico sua execução no ponto.

II - Cabimento do ingresso da requerente no feito, na qualidade de *amicus curiae*: representatividade adequada, pertinência temática e tempestividade.

6. Conforme assentado no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2321/DF (DJ 10-06-2005), nos processos objeto de controle normativo abstrato, a possibilidade de intervenção do ***amicus curiae*** justifica-se como fator de *pluralização e de legitimação do debate constitucional, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional*, desde que o terceiro requerente esteja investido de *representatividade adequada*.

7. Pois bem. A requerente preenche o requisito da representatividade adequada, não só porque qualificada pela própria Constituição (*art. 103, inc. IX*), mas porque reconhecida como tal por esse Supremo Tribunal Federal, em diversos feitos de controle objetivo constitucional.

8. Destaca-se, outrossim, a inequívoca pertinência temática entre a matéria versada nos autos e o âmbito de representação da requerente. À CNI compete, primordialmente, atuar na defesa dos interesses das indústrias, cujas atividades econômicas produtivas demandam a contratação maciça de engenheiros das mais diversas especializações, além de empregar também um sem-número de arquitetos e químicos.

9. Ocorre que as empresas vêm enfrentado embates judiciais no tocante à incidência do salário mínimo profissional nessas relações empregatícias, e sujeitando-se a decisões de tribunais trabalhistas que, à margem da proibição expressa contida na parte final do inciso IV do art. 7º, da CF, reconhecem, válida e eficaz, a incidência do art. 5º da Lei 4950-A e impõem-lhes condenação de pagamento de diferenças salariais.

10. No âmbito do TST, há entendimento pacífico de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, vide o teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI -2 e dos recentes julgados abaixo:

- OJ Nº 71 AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (Nova redação - DJ 22.11.04)

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

-RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66. É pacífico o entendimento do TST, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2, segundo o qual a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração desse preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.** - (Processo: RR - 301-08.2011.5.08.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/5/2012)

-RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO (alegação de violação dos artigos 7º, IV e 37, XIII, ambos da CF/88, 3º da Lei nº 7.789/89 e da Lei nº 4950-A/66 e divergência jurisprudencial). -Ação rescisória. Salário Profissional. Fixação. Múltiplo de salário mínimo. art. 7º, IV, da CF/88. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo - (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST). Recurso de revista não conhecido. - (Processo: RR

- 34800-62.2008.5.16.0015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/4/2012)

-RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEXADOR. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N° 4.950-A/66. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o piso salarial profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 não é incompatível com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, haja vista que tão somente estabelece um mínimo profissional para a categoria, sem vincular os seus reajustes à variação do salário mínimo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. - (Processo: RR - 169800-04.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/4/2012)

-RECURSO DE REVISTA -ENGENHEIRO- PISO SALARIAL - FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração ao referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Sendo assim, quando da contratação de engenheiro, sua remuneração deve observar os parâmetros previstos na Lei nº 4.950-A/66, os quais estão estabelecidos com base no mínimo legal. **Recurso de revista conhecido e provido.** - (Processo: RR - 142800-34.2007.5.12.0006, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/9/2011)

11. A partir de tal constatação, fica fácil depreender a relevância da matéria submetida ao julgamento da ADPF 149 para as representadas da CNI, tendo em vista o descompasso das decisões alinhadas com os precedentes do STF, como se verá com mais vagar adiante, firmes em proclamar a observância obrigatória da vedação cravada ao final do inciso IV do art. 7º, e, conseqüentemente, da impossibilidade de acolher-se a recepção de normas que fixem de pisos salariais profissionais em múltiplos de salários mínimos.

12. Finalmente, importante lembrar que o presente requerimento se encontra tempestivo de acordo com o entendimento jurisprudencial dessa respeitável Corte, já que o processo ainda não foi liberado para inclusão em pauta (ADI 4.071).

III- Razões da procedência do pedido da ADPF 149. Precedentes da Corte.

13. A discussão sobre a recepção de leis contendo disposições com vinculação de vencimentos, pisos salariais e salários mínimos profissionais ao salário mínimo já teve lugar em vários precedentes dessa Corte, tais como: AgR/CE 467011, RE 407272/CE, AI 357477 AgR/PR, RE 288189/PR, RE 273205, RE 403672 AgR/CE e da ADPF 151 MC/DF, que culminaram com a conclusão ajustada aos reclamos da tese inaugural da ADPF 149.

14. É o que também se extrai da orientação traçada pela Súmula Vinculante nº 04, tudo a demonstrar que é de ser tida como ineficaz a legislação incompatível com a parte final do inciso IV do art. 7º, da CF.

15. Confirmam-se ementas abaixo:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. **Piso salarial dos técnicos em radiologia.** Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. **Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010.** 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4.



Medida cautelar deferida. (ADPF 151 MC/DF, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011)

EMENTA: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Administrativo. 1. Equiparação de vencimentos com fundamento no princípio da isonomia: incidência da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. **2. Impossibilidade de fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo.** Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgR/CE, pub, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009)

EMENTA: Piso salarial: **a vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo viola o artigo 7º, IV, da Constituição: precedentes.** (AI 357477 AgR/PR, DJ 14-10-2005 PP-00009)

EMENTA: Professores do Estado do Paraná. **Piso salarial de três salários mínimos. - A vinculação desse piso salarial a múltiplo de salários mínimos ofende o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F.** - Inexistência de ofensa por parte do acórdão recorrido aos artigos 39, § 2º, 7º, V e VI, e 206, V, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do artigo 102, mas não provido. (RE 288189/PR, DJ 16-11-2001 PP-00022)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO CEARÁ. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A empregada foi contratada em 1985, quando ainda existia o salário mínimo profissional calculado com base no salário mínimo de referência. Com o advento da Lei n. 7.789/89 desapareceu o critério legal para a fixação do salário mínimo profissional, permanecendo o valor deste último inalterado até que lei estadual específica venha dispor sobre tal montante. **Sendo assim, é inconstitucional qualquer vinculação do salário profissional ao salário mínimo após a promulgação da Constituição de 1988.** Agravos regimentais não providos. (RE 403672 AgR/CE, DJ 05-05-2006 PP-00036)

16. Nesse contexto sedimentado, não se justifica, pois, o alongamento do requerimento ora submetido à apreciação desse Tribunal, nem tampouco a pretensão de repetir à exaustão os argumentos consagrados pelos eminentes julgadores nas ações citadas.

17. O que importa, afinal de contas, é a interpretação imprimida pela Corte para preservar a finalidade do salário mínimo, vale dizer, o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, segundo os parâmetros traçados pelo legislador constituinte, que, para viabilizá-la (a finalidade), determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame (inciso IV, do art. 7º), a cláusula proibitória de vinculação para qualquer fim.

18. Com isso, conforme ressaltou o essa Egrégia Corte Constitucional, procurou-se *“evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do salário mínimo a ser observado”* (RE 235.302-7 invocado no E-RR – 469608/98 – TST).

19. E que influência e pressão maior poderiam surgir sobre as bases ou critérios governamentais de reajustes do salário mínimo, senão aquelas decorrentes do perene atrelamento de pisos salariais ou salários mínimos profissionais legais das mais variadas categorias, ao salário mínimo? A preocupação com a força do impacto social do reajuste permeia a sua amplitude, conforme haja maior ou menor vinculação do salário mínimo aos setores da sociedade.

20. A essa altura, portanto, para além do reconhecimento da inconstitucionalidade do conteúdo do art. 5º da Lei 4950-A/66, que a requerente pede vênia para desde já ousar admitir, virá ao final, como corolário do entendimento anunciado nos vários precedentes indicados, ainda assim é possível à CNI oferecer sua contribuição na qualidade de amiga da Corte na presente intervenção, avançando com reflexões sobre eventuais efeitos da procedência do pedido inicial e da extensão que se impute à declaração de incompatibilidade vindicada.

21. Como ponto de partida, tome-se como exemplo a jurisprudência que vem sendo adotada pelos tribunais trabalhistas, capitaneados pelo anúncio da OJ 71 da SDI-2, que não imprime a melhor interpretação aos precedentes desse Supremo Tribunal Federal; antes, modifica-os para aquiescer com a estipulação do

salário profissional em múltiplos do salário mínimo, rechaçando tão somente a indexação periódica automática do piso pelo reajuste do salário mínimo.

22. Ora, esse temperamento, a par de se desviar dos rumos ditados por esse Supremo Tribunal Federal, deflagra o surgimento de situações contratuais trabalhistas insustentáveis sob o ponto de vista do princípio da isonomia e do poder de gestão do empregador, uma vez que o “congelamento” da base de cálculo, ou seja, do salário mínimo profissional, passa a ter lugar no momento da contratação. Explica-se: a cada contratação de profissionais atingidos pela Lei 4.950-A/66, a empresa deve observar o salário profissional **vigente na data**, correspondente a 6 (seis) salários mínimos, calculados no momento da admissão, o que enseja, de imediato, disparidade salarial básica entre o contratado e os já empregados que exercem a mesma função na empresa, inviabilizando, quando menos, a implantação de qualquer plano de cargos e salários pelos empregadores.

23. É possível também, que um engenheiro recém contratado vá auferir um salário inicial superior ao de um engenheiro mais antigo na empresa, a depender do valor salário mínimo vigente, em confronto com reajustes salariais regulares concedidos pela empresa aos demais engenheiros já empregados.

24. Por outro lado, na sistemática de exeqüibilidade do art. 5º da Lei 4956-A/66 adotada pelo TST, em que há, repita-se, **um** único momento de incidência, isto é, na data de contratação de cada profissional, ao fim e ao cabo, a norma deixa de cumprir a função para a qual foi engajada no ordenamento jurídico, porque, a rigor, ela não vai mais ditar o salário mínimo profissional dos engenheiros e demais profissionais indicados.

25. Esse “aproveitamento” de vigor da norma, afigura-se, destarte não-razoável, donde se conclui que aqui não há como almejar uma interpretação conforme, sem fustigar a vontade do legislador constituinte. A hipótese é de eliminação da norma por revogação tácita, à conta da vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, neutralizando os riscos de sua utilização como



forma de correção de salários profissionais, prestações e preços, prática enraizada na cultura inflacionária nacional, a que muitos resistem se desvencilhar.

IV. O Pedido

26. Em vista de tudo o que foi dito acima, aguarda a CNI seja deferido o seu ingresso no processo na condição de *amicus curiae*, inclusive com a possibilidade de apresentar memoriais e de sustentar oralmente as suas razões, e, no mérito, seja o pedido julgado procedente para reconhecer-se que o art. 5º da Lei Federal nº 4950-A/1966, bem como o art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

E. Deferimento.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

